

## **A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO. BREVE ANÁLISE DO CASO ISABELA NARDONI**

Moreira dos Santos, Aparecida de Fátima<sup>1</sup>

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo, de maneira inicial, tem por escopo demonstrar as fases e procedimentos do Tribunal do Júri para em seguida traçar um paralelo desta instituição com a influência da mídia, elucidando o problema de pesquisa por meio da hipótese, sem a pretensão de esgotar o tema. Para tanto, pretende-se além de demonstrar a influência midiática na formação das opiniões dos jurados, bem como apresentar como ocorre essa influência por meio da apresentação de pelo menos dois dos principais casos de maior repercussão.

### **2. Procedimentos e Fases do Tribunal do Júri**

Inserido no Código de Processo Penal, em seu Livro II, Título I, o procedimento do Júri é hoje especial. O procedimento do Tribunal do Júri, seguindo o entendimento de Tourinho Filho (2009, p. 127) é escalonado ou bifásico, ou seja, dividido em duas fases, onde na primeira inicia-se com o recebimento da denúncia ou da queixa, encerrando-se com a sentença de pronúncia. Já a segunda fase tem seu início após a pronúncia do réu e encerra-se com o julgamento do mérito em plenário do Tribunal do Júri pelo Conselho de Sentença.

Por outro lado, no entendimento de Guilherme Nucci, o procedimento do Júri é trifásico, visto que é repartido em três fases, quais sejam: a primeira diz respeito ao recebimento de denúncia ou queixa até a decisão de pronúncia; na sequência, inicia-se a segunda fase a qual termina com instauração do plenário do Tribunal do Júri; e por fim, a terceira fase inicia-se com os debates em plenário e termina com sentença proferida pelo Conselho de Sentença e anunciada pelo magistrado.

Será acolhida neste trabalho, a denominação adotada por Tourinho Filho, por ser o entendimento mais acertado e mais aceito, quer na doutrina ou na pacífica jurisprudência, tendo em vista que há a separação distinta entre as duas fases, por uma decisão, a pronúncia. .

---

<sup>1</sup> A autora é discente da Faculdade de Direito – FAEF / Garça.

A primeira fase também chamada de “*judicium acusationes*” que é onde se analisa os requisitos indispensáveis para a pronúncia, ou seja, se se trata, efetivamente, de um crime doloso contra a vida e se há indícios de autoria do crime por parte do acusado dentro do processo. (TOURINHO FILHO, 2009, p.128).

A primeira fase é iniciada com o recebimento da denúncia ou queixa, na qual caberá ao juiz fundamentar o recebimento da denúncia aos requisitos legais de admissibilidade da inicial acusatória. Em seguida, o juiz chamará ao processo aquele que é indispensável à relação jurídica instaurada, o réu, para oferecer, dentro do prazo de dez dias, uma defesa preliminar escrita através de um profissional do direito com habilitação técnica, um advogado, conforme preceitua, literalmente, o art. 406, *caput*, do Código de Processo Penal.

À acusação, neste ato processual de colocação da tese acusatória, se dará a faculdade de arrolar até o máximo de oito testemunhas, e o réu poderá, em sua defesa, nesse momento técnico, para consagração do princípio constitucional do contraditório, da igualdade e isonomia, da paridade de armas, já que a acusação é técnica, arguir tudo o que lhe é de direito, inclusive, arrolar testemunhas, também até o máximo de oito, conforme estabelece o artigo 406, § 2º e 3º do Código de Processo Penal.

Ainda em sua defesa, o acusado pode apresentar preliminares, documentos ou exceções, estas últimas, se apresentadas, serão processadas separadamente seguindo determinação dos artigos 95, 112 e 407 do Código de Processo Civil.

Apresentada a defesa, o juiz ouvirá a parte acusadora no prazo de cinco dias, devendo se manifestar em relação a eventuais preliminares arguidas ou sobre os documentos eventualmente juntados e após, designará audiência no prazo de dez dias, inquirindo as testemunhas e mandará realizar, se deferidos os requerimentos apresentados pelas partes. (TÁVORA;ALENCAR, 2010, p. 751).

Nesta audiência, de instrução, debates e julgamento, inicialmente, serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos periciais, as acareações, e reconhecimento de pessoas ou de coisas e por último se procederá ao interrogatório do acusado, e em seguida, aos debates. Nesta etapa, evidencia-se a concentração dos atos processuais, bem como a economia processual, uma vez que tudo é realizado em audiência, além do mais importante, a consagração do princípio constitucional da ampla defesa, com a constatação de que o interrogatório hoje, pela lei atual, é meio de defesa, e não mais de prova.

Concluídos os debates, pode o magistrado adotar as seguintes posturas: pronunciar o réu, remetendo a causa a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri; impronunciá-lo; absolvê-

lo sumariamente ou ainda, desclassificar a infração dolosa contra a vida, reconhecendo não ser mais de competência do Júri.

A decisão de impronúncia é aquela que decide pela ausência no momento de sua prolação de elementos suficientes de autoria ou materialidade. Referida decisão, obviamente, deve ser fundamentada, respeitando a previsão constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Por força do artigo 416 do Código de Processo Penal, contra a sentença de impronúncia, caberá o recurso de apelação.

Importante se faz esclarecer que o fato do acusado ser impronunciado por falta de provas de indícios de autoria, não extingue a punibilidade, visto que surgindo novas provas, um novo processo poderá ser instaurado. Dessa forma, não havendo recurso por parte de qualquer das partes, não se opera o trânsito em julgado, coisa julgada material, mas sim há a preclusão das vias impugnativas, já que havendo o conhecimento de indícios de autoria ou da materialidade o processo volta a tramitar, muito embora a lei coloque novo processo, na verdade, pelo princípio da economia processual se reabre aquele já instaurado e que foi arquivado pela falta da materialidade ou indícios de autoria.

Para que o juiz absolva o réu sumariamente, necessário se faz fique provada a inexistência do fato; que o acusado não foi o autor ou partícipe do fato; que este, não constitua infração penal ou ainda, que reste demonstrada a causa de isenção de pena ou de extinção do crime, conforme os incisos do artigo 415 do Código de Processo Penal. Mencionado artigo, prevê ainda que o acusado só poderá ser absolvido sumariamente com base no inciso IV, se a tese da defesa não for fundada em nenhum dos incisos do artigo 415. Em caso de absolvição sumária, o juiz deverá interpor recurso de ofício, conforme previsto no artigo 574, inciso II do Código de Processo Penal, independentemente de recurso voluntário das partes.

O magistrado poderá ainda, proferir uma decisão de desclassificação, quando em seu decisório entender que o crime em questão não se trata de crime doloso contra a vida, e conseqüentemente que não é da competência do Tribunal do Júri, devendo ser julgado por um juiz togado singular. Se assim proceder, os autos serão remetidos ao juiz competente. Por se tratar de uma decisão interlocutória, cabe Recurso em Sentido Estrito, conforme prevê o artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal.

Por fim, com base no artigo 413, caput e §1º (redação dada pela Lei nº 11.689/2008) do Código de Processo Penal, pode se exarada a decisão de pronúncia, quando o juiz estiver convencido da existência de lastro probatório necessário para remessa do réu à fase de julgamento.

“A pronúncia conterà fundamentação que se limite “à indicação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”. A sentença de pronúncia não põe propriamente termo ao processo, mas fixa os limites da imputação para que tenha início a segunda fase a partir de sua preclusão”. (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p.682).

Cabe salientar, que a decisão de pronúncia, não faz coisa julgada material por não ser uma sentença terminativa de mérito, podendo ser alterada supervenientemente nos casos definidos em lei. Por exemplo, ela não é imutável podendo ser alterada em seu bojo, com a superveniência de fato que modifique a classificação inicial. O agente do crime foi denunciado por crime de homicídio tentado, estando a vítima na UTI do hospital.

Pronunciado o réu, se a vítima vier a falecer em virtude dos ferimentos causados pela conduta do agente criminoso, nova pronúncia será editada, agora por homicídio consumado, já que houve nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, além da superveniência de fato que levou a nova classificação jurídica do fato.

Conclui-se assim, a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, passando-se a posteriori, destacar as características principais da segunda fase.

A segunda fase ou “*judicium causae*”, só será iniciada se houver a pronúncia do acusado em delito doloso contra a vida. (TÁVORA, ANTONNI, 2009, p. 693) com a preclusão das vias impugnativas, ou seja, sem a interposição de recurso por qualquer das partes. Conforme determina o artigo 422 do Código de Processo Penal, o magistrado mandará intimar a acusação e o defensor para ambos apresentem o rol de testemunhas que irão ser inquiridas em plenário. Já nesta fase o número máximo, para cada parte, de testemunhas que poderão ser arroladas é de cinco, que não precisam ser as mesmas arroladas na primeira fase do procedimento. Tal arrolamento de testemunhas far-se-á em cinco dias, quando, também poderão fazer a juntada de documentos bem como requerer diligências.

Efetivada as eventuais diligências requeridas e decorrido o prazo, o juiz procederá a preparação de um relatório sucinto do processo, expondo todos os atos realizados até então e determinará a inclusão da demanda em pauta para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

O alistamento dos jurados é realizado pelo presidente do Tribunal do Júri, todos os anos, os quais obrigatoriamente deverão ser brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito anos e de notória idoneidade. Quanto ao alistamento dos jurados, será feito nos termos dos

artigos 425 e 426, destacando-se a proibição de que o cidadão que tenha integrado o Conselho de Sentença nos últimos doze meses (ou seja, na lista anterior) seja excluído na lista geral.

A função de tal proibição é ventilar o Conselho de Sentença e evitar a figura do “jurado profissional”, que ano após ano participe dos julgamentos, pois isso vai de encontro com o próprio fundamento legitimante do júri: que pessoas do povo, sem os vícios e cacoetes do ritual judiciário, integrem o júri. (LOPES JR, 2016, p.824).

Devidamente organizada a pauta, o juiz deverá mandar intimar o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública para que acompanhem o sorteio dos jurados, que se fará entre os vinte e cinco convocados, que deverão comparecer à reunião periódica, que se iniciara com a primeira sessão periódica de julgamento, sendo que aquele que não for sorteado, poderá integrar a lista de julgamentos futuros.

O Conselho de Sentença será formado, portanto por sete jurados (número ímpar para se evitar o empate nas votações) que serão sorteados dentre os vinte e cinco convocados. Cabe ressaltar, porém, que se comparecerem pelo menos quinze jurados, o juiz declarará instaurado os trabalhos. Conforme o juiz presidente retirar o nome do jurado da urna, o lerá em voz alta, podendo a defesa e depois a acusação recusá-lo. A recusa poderá ser usada até o máximo de três vezes para cada, sem explanação dos motivos, sendo assim chamadas pela doutrina de “recusas peremptórias”.

Composto assim o Conselho de Sentença e prestado o compromisso pelos jurados, dá-se início a instrução em plenário. Serão tomadas as declarações do ofendido, inquiridas as testemunhas nos termos do artigo 473 do Código de Processo Penal, e em seguida, caso o acusado esteja presente, será ele interrogado, podendo o Ministério Público, o assistente e o defensor, nesta ordem, formularem perguntas diretamente a ele. Os jurados, verdadeiros juízes do caso penal, poderão formular perguntas através do juiz, e neste ato, não será permitido o uso de algemas, salvo em caso que seja extremamente necessário.

Finda a instrução, terão início os debates, os quais serão abertos pela acusação pelo tempo de uma e meia, seguido da palavra da defesa que se pronunciará por igual período, sendo permitido ainda, a réplica e a tréplica pelo tempo de uma hora para cada.

Concluídos os debates e feitos os esclarecimentos, o juiz presidente indagará se os jurados estão aptos a julgar ou se necessitam de mais esclarecimentos acerca de questões fáticas, já que não decidem sobre questões jurídicas. Caso haja alguma questão a ser sanada, o juiz presidente deverá proceder ao esclarecimento de forma muito cautelosa para que não induza ao pré-julgamento.

Passa-se então, para o momento em que serão formulados os quesitos, que devem ser apresentados de forma clara para que conduza a uma resposta precisa e direta.

Fato muito importante, que merece destaque é a ordem em que os quesitos serão apresentados para os jurados, seguindo o preceito do Artigo 483 do Código de Processo Penal, que prevê da seguinte forma:

I- Materialidade do fato; II- a autoria ou participação; III- se o acusado deve ser absolvido; IV- se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgam admissível a acusação.

Em seguida, o juiz convidará os jurados para que se retirem para a sala secreta, onde será preservado o sigilo das votações, e onde não houver referida sala, esvazia-se o plenário com a votação sendo ali feita.

Estabelece o parágrafo primeiro do referido artigo, que caso haja mais de três respostas negativas para os quesitos que se referem os incisos I e II, encerrará a votação o que implicará na absolvição do réu. Caso contrário, segue a votação.

O juiz encerrará a votação do quesito se verificar quatro votos vencedores, evitando assim que se tenha julgamento por unanimidade, visando preservar o princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri.

A votação dos quesitos é feita por meio de cédulas de papel, uma contendo a palavra “SIM” e a outra a palavra “NÃO”, que serão distribuídas para cada um dos sete jurados.

Encerrada a votação, o juiz presidente proferirá a sentença, e caso o réu seja absolvido, ordenará sua liberdade, revogando as medidas restritivas decretadas provisoriamente e se entender necessário, determinará medida de segurança. Por outro lado, caso venha a ser condenado, haverá a fixação da pena, levando-se em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes, as causas de diminuição ou aumento de pena, conforme admitido pelo Júri. Ordenará então, o recolhimento do condenado a prisão se presentes os requisitos da prisão preventiva, observando o disposto no Artigo 387 do Código de Processo Penal.

Havendo desclassificação do crime, o juiz presidente do Tribunal do Júri, proferirá sentença atribuindo-lhe nova tipificação do delito.

Por derradeiro, o escrivão lavrará ata da sessão que conterá todas as ocorrências, inclusive nulidades (seja na instrução em plenário, debates ou quesitação) de acordo com os incisos do Artigo 494 a 496 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

### **3. Desaforamento**

Importante consignar que entende-se por desaforamento a alteração do foro originariamente competente para julgamento do processo pelo Tribunal do Júri, para encaminhá-lo à outro foro, conforme preceitua o Artigo 427 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

O desaforamento é previsto em quatro hipóteses, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do juiz, para a segurança do réu e ainda quando comprovado excesso de serviço.

Fica evidente, por meio da leitura do artigo supracitado, que referida medida visa assegurar a imparcialidade do juiz da causa, no caso do Tribunal do Júri, o que se pretende é a imparcialidade dos jurados, verdadeiros juízes do pleito.

No entanto, embora essa medida tenha por objetivo um julgamento mais justo, na prática torna-se cada vez mais difícil sua aplicação, principalmente no que tange o tema abordado neste trabalho, visto que a cobertura midiática nos casos de maior repercussão, é de ordem nacional, não sendo válido o desaforamento para outra comarca, já que também já estaria contaminada pelos fatos noticiados pelos meios de comunicação.

Dessa maneira, a medida do desaforamento, somente irá coibir pequenos noticiários, não podendo ser reconhecido como uma solução para os casos em que a mídia tem alcance nacional, e mais recentemente, repercussão instantânea, gerando assim, julgamentos cada vez mais injustos.

Cumprе salientar ainda, que existe a figura do reaforamento, embora não se tenha notícia de sua ocorrência, significa que uma vez desaforado o julgamento, em tese, seria possível retorná-lo ao foro de origem, em decorrência do desaparecimento das circunstâncias que autorizaram o desaforamento. (LOPES JÚNIOR, 2016, p.830).

### **4. A influência da mídia no tribunal do júri**

O artigo 5º da Constituição Federal determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando o interesse social ou a defesa da intimidade o exigirem.

Fica evidente desta forma que a publicidade é importante para assegurar a transparência dos atos do Judiciário e dar mais credibilidade nas decisões proferidas, estando associada ainda ao direito de informação da sociedade. No entanto a liberdade de informar não é absoluta e irrestrita, pois envolve outros direitos fundamentais consagrados à pessoa na Carta Magna.

## **5. A Atuação Sensacionalista da Mídia**

A elaboração de um noticiário de TV não difere muito de um enredo de novela, com histórias para atrair o interesse e a intenção do telespectador.

Marcondes Filho (apud TEIXEIRA, 2011) complementa que nessa transformação da notícia em mercadoria, há todo um processo de tratamento para adaptá-la às normas mercadológicas, buscando ainda ressaltar os seus apelos estéticos, emocionais e sensacionais.

Desta forma, há uma reprodução parcial dos fatos, de forma tendenciosa, de acordo com a opção ideológica de cada meio de comunicação. Marcondes Filho (apud TEIXEIRA, 2011) esclarece a respeito que cada empresa de mídia irá definir o que vai ser divulgado, o que deve ser destacado, num processo de seleção e exclusão segundo diversos critérios. Assim, definir o que é notícia, o que será veiculado e de que forma, espaço dado às partes envolvidas, no caso de telejornais; a posição da matéria na página, fotos, título, no caso do jornalismo impresso, tudo gira em torno de interesses que nem sempre correspondem a divulgação da verdade dos fatos. Segundo o autor, esse processo é tão frequente que envolve além disso, também a decisão de não noticiar um fato.

A liberdade de imprensa é vista como um dos pilares da sociedade democrática de direito. Porém, quando há um abuso desta liberdade, essa mesma sociedade é a maior prejudicada, pois atinge outros direitos garantidos constitucionalmente, como a honra, imagem e presunção de inocência.

Exercida desta maneira, a liberdade de imprensa poderá gerar irreparáveis prejuízos ao indivíduo, bem como o seu pré-julgamento, tornando-o à margem da sociedade, ainda que inexistente sobre o mesmo uma sentença condenatória transitada em julgado. (CHAVES; BARBOSA, 2012, p. 95).



Como destaca Bourdieu (apud PRATES; TAVARES, 2008) os mecanismos do jornalismo se sujeitam às exigências do mercado formado tanto pelos leitores como por anunciantes, que influencia então a atuação dos próprios jornalistas e estes, por sua vez, exercem influência sobre diferentes campos de atuação humana, incluindo o campo jurídico.

Os telejornais policiais chegam a ser comparados aos programas de auditório com atrações apelativas cujo único objetivo é conseguir audiência. “Interessa a esses programas selecionar ou construir situações dramáticas e comoventes, experiências que provoquem a emoção dos telespectadores (...)”.

(...) o trabalho de manipulação do noticiário precisa continuar na próxima edição, apresentando, novamente, o singular numa embalagem espetacular, capaz de provocar sensações, medos, ansiedades, curiosidades, fantasias, projeções, identificações. E as sensações são desprovidas de um sentimento estético, pois não estabelecem uma relação com o senso crítico do leitor (PEDROSA, apud TEIXEIRA, 2011, p. 27).

A notícia é um dos pilares da sociedade democrática de direito, porém para os meios de comunicação é considerada uma mercadoria que existe para ser consumida, um produto para ser vendido. “(...) a notícia é um produto da mídia, algo extremamente comercial: o envolvimento do público garante a audiência e, por consequência, o faturamento do veículo” (MARCONDES FILHO, apud TEIXEIRA, 2011, p. 23).

O sensacionalismo é um modo de produção discursivo da informação da atualidade, processado por critérios de intensificação e exagero gráfico, temático, linguístico e semântico, contendo em si valores e elementos desproporcionais, destacados, acrescentados ou subtraídos no contexto de representação ou reprodução de real social” (PEDROSO, apud ANGRIMANI, 1995, p. 14).

Marcondes Filho (apud TEIXEIRA, 2011, p. 23) assevera a respeito que “notícia é a informação transformada em mercadoria com todos os seus apelos estéticos, emocionais e sensacionais”. Para isso a informação é trabalhada, recebe tratamentos diversos para se adaptar às normas do mercado, tornando-se simplificada, padronizada, negando o subjetivismo, ou seja, veicula-se o que é de interesse do meio de comunicação, impedindo o público de pensar criticamente sobre o veiculado.

A informação passa por um filtro de seleção rigoroso, ou seja, seleciona-se apenas o que interessa à empresa, os aspectos que podem atrair o interesse e atenção da população,

influenciando então a formação da opinião pública. Nesse processo, é comum senão regra que a mídia decida o que mais lhe convém destacar.

Esses meios sejam televisivos, impressos ou eletrônicos, transformaram-se em grandes corporações e como tal visam ao lucro. As decisões relacionadas à veiculação da notícia em geral se baseiam nessa dinâmica, e via de regra a veiculação de atos processuais é permeada por manipulações diversas, de forma sensacionalista. A população que recebe essa notícia, em geral, como não tem acesso aos atos processuais, acaba recebendo uma informação distorcida, inverídica, atendendo então aos interesses dos meios de comunicação.

Em verdade o que irá diferenciar um jornal sensacionalista de outro de noticiário, tido como sério, é apenas a intensidade das emoções, ou seja, como essa serão transmitidas a quem os assiste.

Mello (2010, p. 113) sobre isso evidencia que “o crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia”. Desde então, consciente do fascínio e atração que os acontecimentos violentos exercem sobre o público, a mídia vem explorando-os de todas as formas.

Outro fato que merece destaque é que além de veicularem informações de forma sensacionalista, os meios de comunicação criam no público uma necessidade por recebê-las, despertando seu interesse, o que ajuda a aumentar a audiência e conseqüentemente os lucros.

(...) a notícia é um produto da mídia, algo extremamente comercial: o envolvimento do público garante a audiência e, por consequência, o faturamento do veículo. Assim, o que diferencia um jornal sensacionalista de outro, tido como sério, é apenas a intensidade das emoções (TEIXEIRA, 2011, p. 23).

Esse posicionamento dos meios de comunicação acaba direcionando a opinião pública e constitui uma forma de manipulação ideológica, já que as empresas detém o poder de decidir o que vai ao ar, como vai ser veiculado, reproduzindo então a realidade de forma parcial e por isso mesmo tendenciosa.

## **6. A Influência da Mídia nas Decisões dos Membros do Tribunal do Júri**

Na visão de Mendonça (2013, p. 377) “a formação da opinião do cidadão, baseada na mídia, torna-se um verdadeiro atentado às garantias fundamentais quando há o julgamento dos réus pelos jurados no Tribunal do Júri”.

Desta forma, o réu que não fosse verdadeiramente culpado pelo cometimento de um crime doloso contra a vida poderia ser, ao final de seu julgamento, considerado culpado graças a uma verdade inventada pela mídia e replicada à grande massa através de uma cobertura jornalística incessante e uma atuação política por parte dos veículos midiáticos (MENDONÇA, 2013, p. 377-8).

Infelizmente, torna-se evidente que os juízos de valor emitidos pela mídia impossibilitam a defesa do acusado e ferem diretamente o princípio da presunção da inocência, pois contaminam a opinião pública, de forma que esta já chega aos tribunais com seu juízo de valor pré constituído.

Por isso são comuns manifestações populares clamando pelo que consideram “justiça”, ou seja, pela condenação e pela não impunidade do acusado, como bem lembram Prates e Tavares (2008). Em função disso, justifica-se então aos olhos da sociedade a criação de novos tipos penais, mais rigorosos, assim como o aumento de tipos de penas já existentes, “(...) gerando uma verdadeira necessidade de repressão penal para acalmar o alarde público” (PRATES; TAVARES, 2008, p. 34).

A abordagem sensacionalista e tendenciosa de um crime pelos meios de comunicação revela a inconformidade com comportamentos brutais e destoantes da sociedade, ou da ideia do que é certo ou errado. Estimula ainda no público um clamor por justiça e de punição severa para o acusado como meio de recompensa pelo dano causado. Essa influência sobre a exposição dos fatos piora significativamente quando se trata da mídia televisiva, que exerce um impacto ainda maior no telespectador, influenciando decisivamente na formação de sua opinião.

A exposição dos fatos, em certos acontecimentos, toma proporções alarmantes, já que a violência e a tragédia ganham imagens, sons, movimentos e angulações diversas. A representação mental do fato, por sua vez, leva à formação do juízo de valor sobre o acontecimento.

Nesse aspecto vale ressaltar que o profissional de imprensa que tem acesso ao processo criminal em geral não o conhece de forma plena, tendo na maioria dos casos um conhecimento básico, o que faz com que manipule as informações de acordo com os interesses do meio de comunicação para o qual trabalha. O que o público recebe então são informações tendenciosas,

parciais e distorcidas formando opiniões e assumindo posturas nem sempre coerentes e condizentes.

A mídia ao expandir sua atuação na sociedade contemporânea, parece ter se atribuído uma função que não é sua, de julgadora. “Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos” (SODRÉ, 2013, p. 2).

Outro fato apontado por Sodré (2013) é que em casos de grande repercussão social, a mídia exclui os aspectos favoráveis ao suspeito. Assim, exploram exaustivamente o fato, ressaltando apenas os agravantes, quando na verdade, seria adequado que fosse dada voz a outros, tais como familiares do acusado, buscando com isso fazer surgir alguma informação que possa ser útil para conhecer realmente a verdade dos fatos.

Isso explica porque alguns casos, como da menina Isabela Nardoni ou ainda o trágico caso da menina Eloáh Cristina, de grande comoção e repercussão social foram explorados de forma extenuante pela mídia, criando na população que clama por justiça, uma necessidade constante de novas informações, num processo no qual o que menos parece importar é a verdade dos fatos.

Por isso cada pessoa se coloca no lugar do membro do júri, fazendo seu próprio julgamento, acusando e inclusive determinando penas ao acusado.

Com isso, a mídia tem intensificado os sentimentos de medo e insegurança das pessoas, incitando à punição a qualquer preço.

O que se confunde e acaba por auxiliar na intensificação do sistema penal, é a aniquilação dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal de proteção à direitos fundamentais à falácia de “tolerância” a bandidagem”.

Nesse contexto ainda, deve-se enfatizar que no desenrolar de um julgamento, a mídia invariavelmente atua de uma forma invasiva, já que precisa levar informação ao público, o que leva a exageros em busca de tornar os fatos mais atrativos para o grande público, promovendo verdadeiros espetáculos. A mídia então interfere no andamento processual, e um exemplo disso é que em alguns casos ela própria realiza um processo penal à parte estimulando o público a formular seu próprio julgamento, o que configura uma subversão da lógica processual.

O desconhecimento da pessoa do investigado/réu impede que os espectadores, eventualmente, se identifiquem com ele, o que, por consequência, dá ensejo ao sadismo, vez que, no pensamento induzido do espectador, o acusado é sempre alguém diferente dele e, portanto,

não merecedor de compaixão e solidariedade. (...) A identificação com a vítima e o asco pelo acusado são efeitos do enquadramento noticioso episódico, pelo qual se concentra a atenção nos fatos ou indivíduos particulares, e que, via de regra, escurece a visão geral necessária para se constatar que o acusado também é uma pessoa e que, a despeito da acusação que lhe recai, merece um tratamento digno, o que – repisa-se – não é sinônimo de complacência (LIRA, 2014, p. 133).

Costuma a imprensa pecar em seu jornalismo investigativo, pois ao retrata os fatos de forma parcial, interfere diretamente no livre convencimento dos verdadeiros juízes da causa e principalmente na vida dos envolvidos, execrando o suspeito ou acusado antes mesmo que proceda o julgamento.

Como reforça Budó (2006), a mídia trata os crimes quase sempre de forma maniqueísta e reforça estereótipos como no caso de Ana Carolina Jatobá, madrasta da menina Isabela Nardoni.

Atualmente não se pode duvidar já da influência de um quarto poder - o mass media e a opinião pública - no Juiz ou Tribunal, que pode, às vezes, representar um perigo mais real para a independência da Justiça que eventuais ingerências do Poder Executivo (SANGUINÉ, apud ANDRADE, 2007, p. 87).

O membro do júri, antes disso, é um cidadão, exposto à influência da mídia e por isso essa conduta da mídia pode ser altamente prejudicial, principalmente quando o julgador, ainda que inconscientemente, baseie sua decisão não nos elementos concretos do caso, tampouco no seu senso de justiça e sim motivado pelo clamor da sociedade por justiça, criado pela mídia.

Prates e Tavares (2008, p. 34) expõem a respeito que “crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção”.

A expansão da atuação dos meios de comunicação de massa no contexto contemporâneo revolucionou a forma como a informação chega até as pessoas. Tanto é que os fatos são noticiados praticamente no momento em que acontecem, sendo que alguns, como nos casos de crimes são explorados de forma extenuante pela mídia. Porém, nesse contexto, há um aspecto preocupante que é o analfabetismo funcional que assola a população brasileira e que impede as pessoas de pensar criticamente a informação que recebe. Para a mídia esse analfabetismo então criou um campo ideal para que fossem divulgados valores que absorvidos pela massa populacional permite que sejam formulados julgamentos antecipados e na maioria das vezes distorcidos.

Prates e Tavares (2008, p. 38) ressaltam também que um aspecto de grande importância a ser ressaltado é que enquanto a mídia dispõe de tecnologias de ponta para divulgar as informações, ainda que muitas vezes não correspondam à realidade, o Judiciário e em especial o Tribunal do Júri se mantém nos mesmos moldes de tempos remotos. Com isso os membros do júri nem sempre tem o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente inculcado em sua mente pela mídia. “Difícilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento “extrajudicial” transmitido diariamente para suas casas”.

Também se deve mencionar que a maioria dos jurados não tem formação técnico-jurídica, o que invariavelmente os leva a decidir segundo o que a mídia veicula. Isso fica ainda mais visível em casos de grande repercussão social.

No caso dos membros do júri, a influência da mídia se faz mais evidente, quando o faz agir muito mais com a emoção e de forma parcial, na avaliação das informações constantes do processo.

Nery (2010) afirma que parece haver uma nítida preferência da mídia por alguns tipos de crimes, que depois de selecionados, são reiteradamente descritos, analisados, o que influencia o comportamento das pessoas em geral, estendendo-se essa influência aos sujeitos processuais, como é o caso dos membros do Tribunal do Júri.

O exagero na atuação da mídia nos julgamentos ultrapassa os limites da ponderação e da ética e desvirtua o papel do profissional de jornalismo, quando este passa a deflagrar uma atuação policial amadora, atuando de forma política ou até mesmo de forma julgadora, fabricando vítimas e réus nas suas histórias. Com isso a mídia desrespeita os direitos individuais do acusado em nome do direito de informar. “Quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna”. CÂMARA (2012, p. 271)

Um agravante nessa questão é que como a mídia transforma a cobertura de um julgamento em um verdadeiro espetáculo, tratando o fato de forma sensacionalista, a tendência é que pela alta carga emocional da informação, o indivíduo sinta e viva o ocorrido como se tratasse dele mesmo.

No seu papel de formadora a mídia então desvia a finalidade da notícia que é de informar de forma imparcial influenciando a formulação de juízos de valor e de sentença, por parte da população que invariavelmente considera o acusado culpado.

(...) eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? Resta difícil, portanto, reservar ao réu um julgamento justo, permeado de imparcialidade, quando aqueles que julgam, não concretizam a necessidade de abstração necessária, deixando o seu livre convencimento atrelado aos fatos noticiados pela opinião pública (NUCCI, 2004, p. 131).

É uma situação extremamente delicada considerando-se que é o futuro da pessoa que está sendo julgada que está em jogo. A decisão do jurado deverá ser então imparcial e livre de influências, baseada unicamente nas peças processuais. Cabe a ele decidir de acordo com lisura e coerência, já que é um representante da sociedade.

Capez (2009) elucida que o Tribunal do Júri tem a finalidade de ampliar o direito de defesa do réu, permitindo que ele seja julgado pelos seus pares. Assim, ao se desvencilhar do conjunto probatório, e ao se deixar influenciar em fatos que dissonam da verdade processual, a tendência é que a decisão seja errônea, pois já está tomada antes mesmo de se iniciar o julgamento, visto apoiar-se em um pré-julgamento realizado e divulgado amplamente pela mídia, sem reconhecimento judicial.

Essa postura da mídia além de influenciar negativamente as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri viola também princípios penais e os direitos fundamentais do cidadão garantidos constitucional e juridicamente.

Nos casos em que a parte se sinta prejudicada por excessiva exposição pública dos fatos, a doutrina sugere que a parte prejudicada peça a suspensão do processo até que diminua o fervor dos noticiários em torno no caso.

É certo que a sociedade tem direito de ser informada e a mídia o direito de informar. Na sociedade atual na qual a informação é essencial, esse direito, porém, deve ser exercido com responsabilidade, principalmente porque a mídia é também formadora de opiniões, e no caso de crimes contra a vida, em geral, cria sentimento de vingança, de justiça a qualquer preço, quando deturpa as informações.

Ainda que teoricamente o cidadão que se vê na posição de acusado esteja amparado pelo princípio constitucional da presunção de inocência, é previamente apontado como “culpado”, por meio do julgamento promovido pela mídia, a qual promove uma exagerada exposição do fato pelo meios de comunicação, atribuindo a esses um poder investigativo.

A liberdade de informar se insere em sentido amplo na liberdade de expressão, porém é inegável também que se atente aos requisitos exigíveis a cada modalidade e as possíveis limitações desta liberdade. Isso porque as pessoas ao buscar a informação supõem estar recendo a informação verdadeira. Por isso a informação não pode prescindir da verdade, em especial quando se trata das manifestações da liberdade de expressão. “(...) haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo no critério da sua veracidade”. BARROSO (2001, p. 10)

Por isso a importância fundamental de ao veicular uma notícia, a mídia atente para o fato de que ela deve corresponder aos fatos e ainda que o faça com ética, de forma imparcial e com exatidão, para não confundir o destinatário, tampouco induzi-lo a erro na formação de sua opinião sobre o fato.

Um aspecto curioso é que em geral quando a mídia divulga notícias sobre crimes contra a vida, via de regra, há uma tendência em focar os fatos mais da perspectiva da acusação que da defesa do suspeito.

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo (PRATES; TAVARES, 2008, p. 34).

Nota-se que em determinados casos a influência da mídia sensacionista em causar na população emoções extremas é tão grande que é decisiva na condenação dos acusados. O sensacionalismo exacerbado provoca efeitos psicológicos nos indivíduos ao utilizar artifícios como o apelo emotivo, a repetição, o exagero intensificados por imagens, sons e cores.

A sentença acaba por ser antecipada por influência da mídia, o que a torna nula e esvaziada de sentido do ponto de vista jurídico e constitucional. Vale ressaltar ainda, que de acordo com a Constituição Federal ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Prates e Tavares (2008, p. 38) advertem por sua vez que “o procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário”. Desta forma, cabe ao jornalista apenas divulgar os fatos, de forma imparcial, ética e responsável, pois a sentença deve acontecer ao final do processo da ação penal que está a cargo do Poder Judiciário.

O que se pretende não é proibir a participação de pessoas com opinião formada acerca da culpa do réu, por conhecer direta ou indiretamente dos fatos, seja por informações obtidas



através da imprensa, seja por outros meios de comunicação. Porém, o que apregoa é que o membro do júri, apesar dessa opinião pré-formada, seja imparcial no momento de decidir, emitindo seu juízo de valor com base principalmente nas provas constituídas nos autos.

## **7. O Caso Isabella Nardoni**

Oliveira e Santos (2009) argumentam que o caso do assassinato da menina Isabela Nardoni é um exemplo da exploração sensacionalista da mídia de um fato e sua influência na formação de juízo de valor, já que antes mesmo de o pai Alexandre e a madrasta Ana Carolina Jatobá terem sido indiciados, a maioria da população já havia decidido pela sua culpa e autoria do crime.

Na verdade o caso foi transformado em um melodrama pela mídia, como se fosse uma novela e a cada dia os noticiários televisivos, jornais e revistas traziam mais “um capítulo”, ou seja, novas informações sobre as investigações que culminaram com o indiciamento do pai e da madrasta.

Segundo Teixeira (2011) a tragédia da garotinha de apenas 5 anos, no edifício London, zona norte de São Paulo, entrou na pauta dos noticiários televisivos, das matérias de jornais e revistas durante vários meses, recebendo uma cobertura jornalística espetacular, com riqueza de detalhes.

Pode-se dizer que neste caso além de ter influenciado a opinião pública, a atuação sensacionalista da mídia pode ter também influenciado a decisão dos membros do Tribunal do Júri.

Oliveira e Santos (2009, p. 3) explicam que a morte da menina apresenta características que favorecem o sensacionalismo midiático, já que a família é de classe média e os suspeitos eram o pai e a madrasta. Ainda que no Brasil, duas crianças sejam mortas, por dia, por seus próprios parentes, esses elementos tornam caso noticiável, não evidenciando-se porém, as estatísticas.

A exploração sensacionalista do crime principalmente pela Rede Globo de Televisão foi tão grande, além de todos os jornais impressos, que a simulação exibida em 20 de abril de 2008, já apresentavam Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá como os autores do crime

Os verbos na voz ativa mostram os envolvidos de fato praticando a ação. Assim, ao invés de “desliga o carro” o correto seria “teria desligado o carro”, já que se tratava de uma simulação e nesse caso poderia ou não ter sido o que aconteceu. “Isto pode parecer simples, mas muda o contexto da enunciação”.

(...) num caso com tanta repercussão como esse, em que a sociedade brasileira ficava a par – dia após dia- de um fato novo sobre a morte de Isabella, torna-se imprudente explicitar juízos de valores. E se realmente houvesse provas inocentando o pai e a madrasta de Isabella? Como ficaria a imagem (e a vida) deles perante a família, os amigos e a sociedade inteira, que os julgou e os condenou desde o primeiro dia? (TEIXEIRA, 2011, p. 110).

O alarde e clamor público foi tão grande, que onze dias após o ocorrido, a Revista Veja em sua edição de 09 de abril de 2008 publicou uma matéria intitulada "Quando o mal triunfa". A matéria foi discorrida em seis páginas da revista onde foram abordados outros casos de violência, e o jornalista responsável termina por fazer uma análise filosófica do mal e de sua origem. Para dar ênfase ao trágico, percebe-se a chamada de capa um sensacionalismo gráfico, onde são cuidadosamente selecionadas letras em tamanho maior com fundo escuro, dando à revista uma esfera negativa, explorando o sensacionalismo visual.

Nessa edição foi publicada a matéria “O anjo e o monstro”, trazendo a versão da polícia sobre o caso e apresentando um perfil dos suspeitos.

Logo no título, notam-se duas palavras de sentidos opostos, que remetem ao imaginário popular: “Anjo”, figura bíblica que simboliza a bondade, singeleza e simplicidade, e “monstro”, associado diretamente à maldade, à perversidade e à morte. Sob esse título, a matéria traz a foto de Isabella sorrindo e a dos suspeitos detidos pela polícia caracterizando o antagonismo anjo/monstro (OLIVEIRA; SANTOS, 2009, p. 10).

Oliveira e Santos (2011, p. 11) comentam ainda que a matéria delinea o perfil do suspeito como culpado mesmo antes do julgamento formal. “Enquanto a matéria informa que a polícia está cautelosa em virtude dos possíveis danos irreparáveis à imagem dos suspeitos, a revista não mantém a mesma cautela”.

Alexandre Nardoni é tido como uma pessoa violenta. Das quinze testemunhas ouvidas até agora pela polícia, dez afirmaram ter tido conhecimento de que ele agredia fisicamente a mulher. (...) Moradores contam que as brigas eram tão frequentes e ruidosas que já haviam resultado em quatro advertências por parte da administração do condomínio (VEJA, apud OLIVEIRA; SANTOS, 2009, p. 11).

Na primeira reportagem veiculada pela Rede Globo em 21 de abril de 2008, foi divulgado o laudo do Instituto Médico Legal (IML), “documento que na época ainda não havia sido divulgado oficialmente, pois o inquérito do caso ainda não estava concluído”. Com 6 minutos e 11 segundos de duração, a matéria relatou as causas da morte, com uma riqueza de detalhes, informações técnicas e imagens com animação gráfica, e ainda dezenas de ferimentos e fraturas encontrados no corpo da menina. TEIXEIRA (2011, p. 92)

No caso Nardoni, ficou bastante evidente a influência da mídia na opinião pública. A edição da Revista Veja, de 23 de abril de 2008 trazia na capa estampados os rostos do pai e da madrasta e logo abaixo o título impactante “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES”, no qual se observa os dois últimos termos grifados em letras maiúsculas e em cores diferentes da utilizada no restante do texto.

A ampla exposição deste caso na mídia provocou o clamor popular, “eis que antes mesmo da liberação de qualquer laudo pericial centenas de pessoas cercavam o carro dos acusados clamando por justiça e taxando-os de assassinos”. TEIXEIRA (2011, p. 15).

Oliveira e Santos (2009, p. 11) reforçam que a reportagem da Revista Veja de 30 de abril de 2008 passa claramente a ideia de os acusados se encontravam em situação delicada e que a presença de contradições nos depoimentos de Alexandre Nardoni fortaleceriam a ideia de que ele seria, de fato, culpado pelo crime.

Nardoni afirmou que Isabella teria ficado sozinha por dezenove minutos e não mais quatro. Ocorre que isso também é impossível, já que, entre o horário de chegada da família revelado pelo rastreador (23h36) e o instante em que um vizinho telefonou para o resgate depois de ser avisado da queda de Isabella (23h49), passaram-se apenas treze minutos. (VEJA, apud OLIVEIRA; SANTOS, 2009, p. 11).

Teixeira (2011, p. 101) comenta que a Rede Globo exibiu a segunda reportagem do caso, em 1º de maio de 2008, quando foi apresentado o relatório final do inquérito policial, entregue no dia anterior ao Ministério Público, contendo Pontes, que comandou as investigações. “Com 5 minutos e 31 segundos, a matéria destaca a participação do pai e da madrasta de Isabella no assassinato da garota”.

Durante os meses seguintes várias outras reportagens foram exibidas, claramente de forma sensacionalista.

Em 22 de março de 2010 Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá foram levados a júri popular no Fórum de Santana, zona norte de São Paulo e em cinco dias saiu a sentença: foram considerados culpados, sendo que Alexandre Nardoni foi sentenciado a cumprir 31 anos, 1 mês

e 10 dias de reclusão; e, Anna Carolina Jatobá, madrasta de Isabella, foi condenada a 26 anos e 8 meses. A essas penas foram acrescidos oito meses pela acusação de fraude processual, pois segundo a promotoria o casal alterou a cena do crime.

## 7. CONCLUSÃO

Além de formadores de opinião, os meios de comunicação constroem uma vertente do direito alicerçada apenas na sede de justiça social, não se posicionando apenas como observadora das ocorrências, limitando-se a narra-las, mas emitindo juízos de valores, pontos de vista que por vezes, beiram o excesso e apregoam a suposta “verdade” e sede de justiça, nos casos a serem apreciados pelo Tribunal do Júri. Isto, à evidência, coloca em risco a imparcialidade dos jurados e fere de maneira explícita o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade, além da edição de um julgamento justo e imparcial.

Na maioria dos casos de grande repercussão social como, o assassinato de Daniela Perez, o caso da menina Isabella Nardoni e de Eliza Samúdio, e até mesmo o assassinato da menina Eloá Cristina transmitido por horas em todas as redes nacionais de televisão, demonstram que o noticiário de forma reiterada, toma para si a prerrogativa de julgar e já antecipadamente profere a condenação, usurpando de sua função de informar e invadindo a prerrogativa que é conferida ao Poder Judiciário, dificultando o acesso a qualquer meio de defesa a que pudessem ter direito os acusados. A mídia incumbe-se de condená-los antes mesmo dos resultados do procedimento criminal. Como “Quarto Poder” na visão de Orson Wells a mídia edita julgamentos antes mesmo deles se realizarem.

Os membros do júri são antes cidadãos, pessoas que convivem em meios sociais nos quais a presença e influência da mídia é marcante, em especial sobre as formas de pensar, o comportamento, entre outros aspectos. Devido a isso é inegável que muitos ao integrarem o Tribunal do Júri já tenham um juízo de valor formado sobre a culpa ou inocência do acusado, baseado justamente nas informações veiculadas pela mídia, de forma intermitente.

Torna-se evidente que não há como não se deixar influenciar pelo que é veiculado pela mídia, em face da exploração sensacionalista de um crime contra a vida, em especial, ser uma estratégia dos meios de comunicação para ganhar audiência e maiores lucros. Como o que é veiculado nem sempre corresponde à verdade dos fatos, os membros do júri deverão pautar por uma sobrecarga intensa de maior atenção e isenção de ânimo ficando atentos e vinculados às provas produzidas no processo, já que devem julgar imparcialmente e de acordo com suas próprias consciências.

Porém, ao integrar o Tribunal do Júri, a pessoa deve estar consciente de que terá acesso a outras informações mais consistentes e é com base nelas que deverá embasar sua decisão. Ademais, como membro do Tribunal do Júri deverá ter uma atuação ética, coerente, livre de pressões externas, orientando seu posicionamento unicamente no processo, no que foi apresentado pela promotoria e pela defesa. Deve pensar principalmente que o que está em jogo é o futuro do acusado.

Ponto finalizando, não se procura no presente estudo alijar a importante e indispensável informação a ser veiculada pelos meios que a compõe. Ao contrário, tem por objetivo o estudo à consecução de meios que possam regulamentar a atuação da imprensa em casos de grande repercussão midiática em seus julgamentos por aqueles que constituem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

As informações sobre o caso em julgamento não podem ser retiradas da população. Entretanto, a forma e o alcance das mesmas devem ser mitigados a ponto de que o julgamento se torne imparcial, sem qualquer influência no âmago dos jurados.

Alguns posicionamentos pelos operadores do Direito devem ser tomados de maneira incisiva. A justiça deve prevalecer acima de tudo, para que possamos sempre ter uma justiça imparcial, compatível com os princípios constitucionais. Dessa forma, todos, comunidade jurídica, como um todo, devem refletir em coadunar o binômio informação/julgamento justo nas decisões a serem proferidas pelo Tribunal Popular.

Este deve ser o meio e o fim da consecução dessas vertentes e de seus objetivos, já que não se pode esquecer, e, da mesma forma não se pode deixar extinguir, o julgamento pelo Tribunal do Júri, pelos leigos do povo, sendo esta, a única forma de participação popular dentro do Poder Judiciário, analisando e julgando os casos de seus pares por conta própria, em atividade restrita aos juízes togados nos demais casos.

Essa grande vitória conseguida com a instituição do Júri, não pode ser mitigada e tampouco extinta, já que se trata de cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico e como tal insuscetível de modificação por emenda parlamentar.

Assim, a reflexão fica colocada, o direito de informação não pode ser de forma alguma, restrito, mas sua atividade deve ser pautada na coerência e na imparcialidade.

De igual modo, o presente trabalho, jamais teve por pretensão esgotar o tema, visto que trata-se de extensa fonte de estudos e pesquisas doutrinárias, sugerindo-se que possa apenas servir de instigação e despertar o interesse de outros pesquisadores do direito, que poderão contribuir para que se chegue a um consenso comum, sobre qual a melhor maneira de se tratar

a informação e a forma com que esta chega e influência o senso comum daqueles que tem como função primordial, no Conselho de Sentença, dizer o direito no caso concreto.

## 8. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANGRIMANI, Danilo. **Espreme que sai Sangue**: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. 2001. Disponível em: <[www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)>. Acesso em: 04 out.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e Crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNIrevista**, Florianópolis, v. 1, n.3, p. 1-14, 2006.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, Aracaju, n. 17, p. 265-89, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. Liberdade de imprensa, Direitos de personalidade e Presunção de Inocência. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n 19, 2012. ISSN: 1678-8729.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DOXSEY, Jaime Roy; DE RIZ, Joelma de. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), 2003. Apostila.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Sigilo da Investigação, Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa**. 2010. Disponível em: <lfg.jusbrasil.com.br> . Acesso em: 05 out.2017.

GUERRA, Sidney César Silva. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LIMA, Venício A. de. Sete Teses Sobre Mídia e Política no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 61, p. 48-57, mai.2004.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, ago. 2010.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência da Mídia nas Decisões pelo Tribunal do Júri**. Anais Eletrônicos... 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria, jun.2013. ISSN: 2238-9121370-83.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NAVES, Nílson. **Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Brasília- Centro de Estudos Judiciários, 2003.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações Sobre o Papel da Mídia no Processo Penal**. 2010. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Ello Augusto Serafim Maciel de; SANTOS, Glaucylayde Silva dos. Revista Veja: uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni. **Revista Anagrama – Revista Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, ano 2, n. 4, p. 1-14, ago.2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21 ed. São Paulo: Método, 2013.

PRATES, Flavio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A Influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-9, dez. 2008.

SILVA, Edenise Andrade da; SEEGER, Luana. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos Casos de Crimes de Homicídio**: reflexões para pensar políticas públicas de garantias de imparcialidade dos jurados. Anais Eletrônicos... XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, p. 1-21, out.2016. ISSN: 2358-3010.



SODRÉ, Muniz. Sobre as Vozes do Espanto. **Revista Observatório da Imprensa**, n. 583, mar.2010. ISSN: 1519-7670.

SOARES, Fábio Costa. Liberdade de Comunicação. Proibição de censura e limites. In: EMERJ. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 60-71, 2013. ISBN: 978-85-99559-14-7.

STROPPA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Nestor Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As Propriedades do Jornalismo Sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação). Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WACQUANT, Loïc. A Ascensão do Estado Penal nos EUA. **Revista Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 11, p. 15-41, 2003.